

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1/95/M**

A notícia da condenação à morte de uma cidadã portuguesa, Angel Pui Peng, em Singapura, independentemente das razões que provocaram o seu julgamento e tão radical veredicto, não pode deixar indiferentes nem tranquilas as nossas consciências.

Tal decisão significa uma profunda agressão às nossas convicções democráticas e ao respeito que cultivamos pelos direitos do homem.

Impõe-se por isso, em nome dessas convicções, de uma atitude cívica inquestionável e de exigentes razões humanitárias, que tornemos público o nosso inconformismo e a nossa grande preocupação pela ameaça que paira sobre a vida da nossa concidadã.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional, associando-se ao amplo movimento nacional, resolve enviar, através das vias diplomáticas, um apelo formal de clemência e de comutação da referida pena.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 9 de Dezembro de 1994.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

## GOVERNO REGIONAL

**Decreto Regulamentar Regional n.º 1/95/M**

**Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 195/94, de 19 de Julho, que cria o Programa Energia**

O Decreto-Lei n.º 195/94, de 19 de Julho, que cria o Programa Energia, embora de aplicação na Região Autónoma da Madeira, dispõe no seu artigo 18.º, epígráfico «Regiões Autónomas», que a execução do referido diploma nas Regiões Autónomas fica a cargo dos órgãos competentes dos respectivos Governos Regionais.

Nesse sentido e de molde a possibilitar a execução do referido diploma nesta Região Autónoma, importa proceder à definição de quais as entidades que, ao nível da Administração Regional Autónoma, exercerão essas competências.

Assim:

O Governo Regional da Madeira, ao abrigo da alínea *d*) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º A execução do Decreto-Lei n.º 195/94, de 19 de Julho, nos termos do respectivo artigo 18.º, compete, na Região Autónoma da Madeira, aos diversos órgãos e serviços do Governo Regional, de acordo com o estabelecido no artigo seguinte deste diploma.

Art. 2.º Na Região Autónoma da Madeira, compete à Direcção Regional do Comércio e Indústria, através da Direcção de Serviços de Energia, da Secretaria Regional de Economia e Cooperação Externa, a recepção e instrução das candidaturas, bem como a realização das correspondentes acções de controlo e pagamento dos respectivos incentivos.

Art. 3.º Após instrução dos processos de candidatura ao nível da Região Autónoma da Madeira, deverão estes ser enviados ao organismo gestor nos termos de protocolo a estabelecer entre aquele organismo e a entidade referida no artigo 2.º deste diploma.

Art. 4.º A fiscalização e o acompanhamento das operações efectuadas na Região Autónoma da Madeira competem à Direcção Regional do Comércio e Indústria, através da Direcção de Serviços de Energia, da Secretaria Regional de Economia e Cooperação Externa, devendo, no final de cada semestre, ser apresentado ao organismo gestor um relatório circunstanciado sobre as acções de controlo levadas a cabo.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 24 de Novembro de 1994.

O Presidente do Governo Regional da Madeira, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 18 de Dezembro de 1994.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consoado*.